

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
96/C 202/01	ECU.....	1
96/C 202/02	Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares	2
96/C 202/03	Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares	3
96/C 202/04	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)	4
96/C 202/05	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)	4
96/C 202/06	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)	5
96/C 202/07	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)	5
96/C 202/08	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.727 — BP/Mobil) (¹)	6
96/C 202/09	Auxílios concedidos pelos Estados — C 43/95 (ex NN 73/94) — Itália (Lazio)	7

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
96/C 202/10	Proposta alterada de decisão do Conselho que institui um programa de acções comunitárias de protecção civil ⁽¹⁾	9
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
96/C 202/11	Phare — Equipamento de medição, de controlo e de vigilância — Anúncio de concurso lançado pela Comissão Europeia em nome do Governo da República Checa no âmbito do programa Phare	15
96/C 202/12	Phare — Sistema tarifário principal — Anúncio de concurso lançado pela Comissão Europeia em nome do Governo da Polónia para um projecto financiado no âmbito do programa Phare	15
96/C 202/13	Violação dos direitos de propriedade intelectual relativamente aos produtos têxteis e de vestuário, por falsificação, a nível da indústria europeia — Concurso público	17
96/C 202/14	Riscos potenciais de práticas de transbordo e de outras práticas fraudulentas seguindo-se à entrada em vigor da união aduaneira CE-Turquia no sector dos têxteis e vestuário — Concurso público	18
96/C 202/15	Eurogabinets — Assistência e auditoria — Concurso público	19



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

11 de Julho de 1996

(96/C 202/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,85361
Franco luxemburguês	39,4813	Coroa sueca	8,38965
Coroa dinamarquesa	7,38088	Libra esterlina	0,807893
Marco alemão	1,91609	Dólar dos Estados Unidos	1,25547
Dracma grega	301,061	Dólar canadiano	1,71785
Peseta espanhola	161,126	Iene japonês	138,553
Franco francês	6,48323	Franco suíço	1,58390
Libra irlandesa	0,787620	Coroa norueguesa	8,18375
Lira italiana	1928,42	Coroa islandesa	84,4552
Florim neerlandês	2,15049	Dólar australiano	1,57307
Xelim austríaco	13,4850	Dólar neozelandês	1,82348
Escudo português	196,744	Rand sul-africano	5,45500

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares

(96/C 202/02)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 55 de 1 de Março de 1988, página 31)

Número de adjudicação: 185

Decisão da Comissão de 17 de Junho de 1996

(Em ECU/100 kg)

Fórmula			A/C—D		B	
Modo de elaboração			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo	Manteiga ≥ 82 %	em natureza	—	—	—	—
		concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		em natureza	—		—	
		concentrada	—		—	
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		125	121	125	121
	Manteiga < 82 %		120	116	—	—
	Manteiga concentrada		154	150	154	150
	Nata		—	—	54	—
Garantia de transformação	Manteiga		145	—	145	—
	Manteiga concentrada		180	—	180	—
	Nata		—	—	61	—

Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares

(96/C 202/03)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 55 de 1 de Março de 1988, página 31)

Número de adjudicação: 186

Decisão da Comissão de 1 de Julho de 1996

(Em ECU/100 kg)

Fórmula			A/C—D		B	
Modo de elaboração			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo	Manteiga ≥ 82 %	em natureza	—	—	—	—
		concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		em natureza	—		—	
		concentrada	—		—	
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		125	121	—	121
	Manteiga < 82 %		—	116	—	—
	Manteiga concentrada		154	150	154	150
	Nata		—	—	54	—
Garantia de transformação		Manteiga	145	—	—	—
		Manteiga concentrada	180	—	180	—
		Nata	—	—	61	—

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)

(96/C 202/04)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Montante máximo da ajuda	Garantia de destino
Regulamento (CEE) nº 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade (JO nº L 45 de 21. 2. 1990, p. 8)	145	17. 6. 1996	179	203

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)

(96/C 202/05)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Montante máximo da ajuda
Regulamento (CEE) nº 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção (JO nº L 146 de 6. 6. 1990, p. 27)	198	17. 6. 1996	295,38

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)

(96/C 202/06)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Montante máximo da ajuda	Garantia de destino
Regulamento (CEE) nº 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade (JO nº L 45 de 21. 2. 1990, p. 8)	146	1. 7. 1996	179	203

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)

(96/C 202/07)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Montante máximo da ajuda
Regulamento (CEE) nº 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção (JO nº L 146 de 6. 6. 1990, p. 27)	199	1. 7. 1996	295,38

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.727 — BP/Mobil)**

(96/C 202/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 5 de Julho de 1996, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas BP Company plc (BP) e Mobil Corporation (Mobil) adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto de uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— BP: exploração, produção, refinação, transporte e distribuição, de petróleo e de produtos derivados do petróleo; fabricação e venda de produtos da indústria petroquímica,

— Mobil: exploração, produção, refinação, transporte e distribuição, de petróleo e de produtos derivados do petróleo; fabricação e venda de produtos da indústria petroquímica, produtos especiais e embalagens em matéria plástica.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.727 — BP/Mobil, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Direcção B — *Task Force* Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

(¹) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 43/95 (ex NN 73/94)

Itália (Lazio)

(96/C 202/09)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Notificação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos Estados-membros e outros interessados, relativa aos auxílios que a Itália (Lazio) decidiu conceder às cooperativas e explorações agrícolas em dificuldade**

Pela carta que a seguir se transcreve, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de encerrar o processo previsto no nº 2 artigo 93º do Tratado CE relativo ao auxílio supramencionado.

«Por carta de 14 de Julho de 1994, a representação permanente da Itália junto da União Europeia notificou à Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, a lei regional mencionada em epígrafe.

Por carta de 31 de Maio de 1995, as autoridades italianas comunicaram informações complementares em resposta aos pedidos da Comissão datados de 8 de Agosto e 10 de Novembro de 1994.

A lei em causa foi alterada, aprovada novamente em 14 de Setembro de 1994 e publicada em 31 de Outubro de 1994 sob o número 52.

Por carta de 7 de Novembro de 1995, a Comissão deu início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, em relação aos auxílios previstos na referida lei, e notificou o Governo italiano para que apresentasse as suas observações.

Os outros Estados-membros e terceiros interessados foram igualmente notificados para o mesmo efeito⁽¹⁾.

Não foi apresentada qualquer observação pelos outros Estados-membros ou por outros interessados.

Por cartas de 15 de Dezembro de 1995, 12, 21 e 28 de Fevereiro de 1996, as autoridades italianas comunicaram os seguintes esclarecimentos:

1. Não foi concedido qualquer auxílio com fundamento na Lei Regional nº 52 de 31 de Outubro de 1994.

2. A Lei nº 52/94 foi alterada pela região do Lazio em 19 de Janeiro de 1996. Com base nas alterações introduzidas:

— foi suprimido o auxílio, até 50 % dos passivos inscritos nos balanços das cooperativas ou dos consórcios, em caso de fusão entre cooperativas ou consórcios (nº 1 do artigo 4º),

— os auxílios para a consolidação de passivos onerosos das cooperativas e dos consórcios (nº 1 do artigo 1º), conforme anteriormente estabelecido para os auxílios a conceder às explorações agrícolas (nº 2 do artigo 1º), serão concedidos apenas para a consolidação dos passivos onerosos devidos a investimentos.

3. Esses auxílios, concedidos sob forma de bonificação da taxa de juro, serão autorizados, no máximo, sobre uma parte do investimento (quota), correspondente a 80 % para as cooperativas e a 65 % para as explorações agrícolas. Com base nos elementos de cálculo comunicados pelas autoridades italianas, tais auxílios não excederão a taxa de 35 % em relação ao investimento elegível.

Por outro lado, as autoridades italianas comprometeram-se a não exceder as taxas normalmente admitidas pela Comissão, em termos de equivalente subsídio acumulado, dos auxílios eventualmente concedidos aquando da contracção dos empréstimos e dos auxílios em causa, a saber: para os investimentos ao nível da produção primária agrícola 35 % (ou 75 % nas zonas desfavorecidas, na acepção da Directiva 75/268/CEE) e para os investimentos ao nível da transformação e da comercialização dos produtos agrícolas 55 %. As mesmas autoridades afirmam que os investimentos realizados respeitam os limites sectoriais estabelecidos pela Comissão, existentes no momento da tomada da decisão relativa aos auxílios para os mesmos investimentos.

⁽¹⁾ JO nº C 327 de 7. 12. 1995, p. 9.

4. Os auxílios em causa serão concedidos apenas a cooperativas ou a explorações agrícolas em dificuldade que apresentem garantias de viabilidade, nomeadamente no caso de os encargos financeiros resultantes dos empréstimos existentes serem tais que as explorações agrícolas se arrisquem a situações periclitantes, eventualmente de falência.

Nestas condições, os auxílios estão em conformidade com os critérios da Comissão para este tipo de medidas.

Podem, por conseguinte, beneficiar da excepção prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado enquanto medidas capazes de favorecer o desenvolvimento de determinadas actividades ou regiões económicas sem alterar as trocas comerciais em medida contrária ao interesse comum.

Consequentemente, a Comissão decidiu encerrar o processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relativamente às medidas em causa.»

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de decisão do Conselho que institui um programa de acções comunitárias de protecção civil ⁽¹⁾

(96/C 202/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(96) 219 final — 95/0098(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 8 de Maio de 1996, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189.A do Tratado CE)

⁽¹⁾ JO nº C 142 de 8. 6. 1995, p. 19.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Segundo considerando A (novo)

Considerando que uma maior ponderação dos aspectos ambientais poderá contribuir para a prevenção de muitas catástrofes, em especial catástrofes naturais, tais como as cheias;

Quarto considerando

Considerando que a aplicação de um programa de acções comunitárias irá contribuir para o desenvolvimento ainda mais eficaz da cooperação neste domínio e que um tal programa deve inspirar-se em larga medida na experiência já adquirida no mesmo domínio;

Considerando que a aplicação de um programa de acções comunitárias irá contribuir para o desenvolvimento ainda mais eficaz da cooperação neste domínio e para a continuação do desenvolvimento das resoluções adoptadas desde 1987, e que um tal programa deve inspirar-se em larga medida na experiência já adquirida no mesmo domínio e desenvolvê-la mais ainda;

Quarto considerando A (novo)

Considerando que as características geográficas, paisagísticas, sociais e económicas das regiões isoladas e ultraperiféricas da União afectam e dificultam a chegada de ajuda e de meios em casos de elevado risco;

Quinto considerando

Considerando a importância das acções dos Estados-membros destinadas à formação dos responsáveis e dos intervenientes na protecção civil e noutras urgências ambientais, com vista ao aumento da sua preparação;

Considerando a importância das acções dos Estados-membros destinadas à formação dos responsáveis e dos intervenientes na protecção civil e noutras urgências ambientais, com vista ao aumento da sua preparação; que existem organizações ou organismos não estatais que desempenham muitas vezes um papel importante na protecção civil e que devem portanto ter a possibilidade de participar no programa;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Sexto considerando

Considerando que importa igualmente empreender acções destinadas aos cidadãos europeus, designadamente para aumentar o seu grau de autopreparação;

Considerando que importa igualmente empreender acções práticas destinadas aos cidadãos europeus, designadamente para aumentar o seu grau de autopreparação e de solidariedade no caso de uma catástrofe ou urgência, e para aumentar a sua responsabilidade partilhada no que diz respeito à protecção ambiental e ao conhecimento dos riscos para a saúde que podem decorrer de determinadas catástrofes, como por exemplo os derrames acidentais de materiais tóxicos; que tais acções devem servir para apoiar outras do mesmo tipo por parte dos Estados-membros;

Oitavo considerando

Considerando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, a cooperação comunitária complementa as políticas nacionais no domínio da protecção civil e das urgências ambientais, por forma a aumentar a respectiva eficácia, e que o intercâmbio de experiências e a assistência mútua irão contribuir para limitar as perdas em termos de vidas humanas e os prejuízos económicos e ambientais em toda a Comunidade;

Considerando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, a cooperação comunitária complementa as políticas nacionais no domínio da protecção civil e das urgências ambientais, por forma a aumentar a respectiva eficácia, e que o intercâmbio de experiências e a assistência mútua irão contribuir para limitar as perdas em termos de vidas humanas e os prejuízos económicos e ambientais em toda a Comunidade, tornando assim mais palpáveis os objectivos da coesão social, da solidariedade e da cidadania europeia;

Artigo 1º

É instituído um programa de acção comunitária no domínio da protecção civil, incluindo as urgências ambientais. As acções que constituem o programa e as modalidades de concessão de apoio financeiro comunitário constam do anexo.

É instituído um programa de acções comunitárias de protecção civil, incluindo as urgências ambientais. As acções que constituem o programa e as modalidades de concessão de apoio financeiro comunitário constam do anexo.

Estas acções têm como objectivo, entre outros, o intercâmbio de experiências a todos os níveis.

Nº 2, alíneas a), b) e c), do artigo 3º

2. A selecção das acções baseia-se, nomeadamente, nos seguintes critérios:

- a) Contribuição para a melhoria do grau de preparação dos intervenientes na protecção civil dos Estados-membros, por forma a aumentar o seu potencial de intervenção;
- b) Contribuição para a melhoria das técnicas e dos métodos de intervenção: projectos-piloto;
- c) Contribuição para a informação, educação e sensibilização dos cidadãos, por forma a aumentar o respectivo grau de autoprotecção.

2. A selecção das acções baseia-se, nomeadamente, nos seguintes critérios:

- a) Contribuição para a prevenção das catástrofes naturais e tecnológicas, nomeadamente pela inclusão dos riscos de catástrofe nas avaliações de impacte ambiental e tomada das medidas preventivas necessárias e pelo estudo, com publicação dos respectivos resultados, das causas das catástrofes;
- b) Contribuição para a melhoria do grau de preparação dos intervenientes principais e mais directamente envolvidos na protecção civil nos Estados-membros a todos os níveis, por forma a aumentar o seu potencial de intervenção em caso de urgência;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- c) Contribuição para a melhoria dos meios e métodos de previsão e das técnicas e procedimentos de intervenção através de projectos de demonstração e de projectos-piloto;
- d) Contribuição para a informação, educação e sensibilização dos cidadãos, por forma a aumentar o respectivo grau de autoprotecção e o sentido de responsabilidade partilhada.

Nº 3 do artigo 3º

3. Todas as acções específicas devem ser efectuadas em estreita cooperação com as autoridades nacionais, regionais ou locais implicadas.

3. Todas as acções específicas devem ser efectuadas em estreita cooperação com as autoridades nacionais, regionais ou locais implicadas e em especial com as autoridades das regiões isoladas ou ultraperiféricas da União.

Nº 4 do artigo 3º

4. Todas as acções devem atender aos resultados da investigação comunitária e nacional nos domínios relevantes.

4. Todas as acções devem atender aos resultados da investigação comunitária e nacional nos domínios relevantes e às técnicas que permitam uma melhor salvaguarda do ambiente.

Artigo 5º

De três em três anos, a Comissão deve proceder à avaliação da aplicação do programa de acção e notificar a esse propósito o comité referido no artigo 2º

De três em três anos, a Comissão deve proceder à avaliação da aplicação do programa de acções e notificar a esse propósito o Parlamento Europeu e o comité referido no artigo 2º

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Anexo: ponto A.1

A. Acções que contribuem para a melhor preparação dos intervenientes na protecção civil

1. Formação

Organização de seminários — essencialmente para autoformação — com peritos de alto nível dos Estados-membros, por forma a que, numa dada disciplina, seja possível a partilha recíproca de experiências, através de um forte intercâmbio de métodos, técnicas e disponibilidades, com vista a:

- melhorar o respectivo grau de preparação,
- criar condições para estabelecer uma rede humana que permita a cooperação operacional mais eficaz entre os Estados-membros em caso de urgência.

Contribuição financeira comunitária de até 75 % do custo total da acção, com um limite máximo de 62 500 ecus por acção.

Anexo: ponto A.2

A. Acções que contribuem para a melhor preparação dos intervenientes na protecção civil

1. Formação

Organização de seminários — essencialmente para auto-formação — com peritos de alto nível, especialistas e pessoal técnico dos Estados-membros, por forma a que, numa dada disciplina, seja possível a partilha recíproca de experiências, através de um intercâmbio em termos específicos de métodos, técnicas e disponibilidades, com vista a:

- melhorar o respectivo grau de preparação,
- criar condições para estabelecer uma rede humana que permita a cooperação operacional mais eficaz entre os Estados-membros em caso de urgência.

Contribuição financeira comunitária de até 75 % do custo total da acção, com um limite máximo de 62 500 ecus por acção.

Anexo: ponto A.2

2. Sistema de intercâmbio de peritos

Organização do intercâmbio de peritos dos Estados-membros que lhes permitam seguir acções de formação de duração limitada noutro Estado-membro junto de um organismo de formação ou de um outro serviço de protecção civil.

Organização do destacamento para outro Estado-membro de um ou mais agentes de formação particularmente qualificados para a apresentação de determinados cursos ou módulos de formação.

Financiamento a 100 % das despesas de deslocação e das ajudas de custo dos peritos e dos custos de coordenação do sistema por um período inicial de dois anos (1995-1996). Posteriormente, o financiamento das despesas de deslocação e das ajudas de custo dos peritos e dos agentes de formação limitar-se-á a 75 % dos custos.

2. Sistema de intercâmbio de peritos

Organização do intercâmbio de peritos, especialistas e pessoal técnico dos Estados-membros que lhes permitam seguir acções de formação de duração limitada noutro Estado-membro junto de um organismo de formação ou de um outro serviço de protecção civil, com especial atenção aos serviços responsáveis pela intervenção em caso de catástrofe nas regiões isoladas ou ultraperiféricas.

Organização do destacamento para outro Estado-membro de um ou mais agentes de formação particularmente qualificados para a apresentação de determinados cursos ou módulos de formação.

Financiamento a 100 % das despesas de deslocação e das ajudas de custo dos peritos e dos custos de coordenação do sistema por um período inicial de dois anos (1995-1996). Posteriormente, o financiamento das despesas de deslocação e das ajudas de custo dos peritos e dos agentes de formação limitar-se-á a 75 % dos custos.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

Anexo: ponto A.3

<p>3. <i>Exercícios comunitários de simulação</i></p> <p>Estes exercícios destinam-se a comparar os métodos e a acompanhar a evolução dos sistemas nacionais de protecção civil, com o objectivo de melhorar, <i>inter alia</i>, a eficácia e a rapidez da intervenção em caso de catástrofe.</p>	<p>3. <i>Exercícios comunitários de simulação</i></p> <p>Estes exercícios destinam-se a comparar os métodos e a acompanhar a evolução dos sistemas nacionais de protecção civil, com o objectivo de melhorar, <i>inter alia</i>, a eficácia e a rapidez da intervenção em caso de catástrofe.</p>	<p>3. <i>Exercícios comunitários de simulação</i></p> <p>Estes exercícios destinam-se a comparar os métodos e a acompanhar a evolução dos sistemas nacionais de protecção civil, com o objectivo de melhorar, <i>inter alia</i>, a eficácia e a rapidez da intervenção em caso de catástrofe.</p>
---	---	---

Anexo: ponto B

<p>B. Projectos que contribuem para o aperfeiçoamento das técnicas e métodos de intervenção</p> <p><i>Projectos-piloto</i></p> <p>Projectos cujo objectivo é aumentar a capacidade e a rapidez de intervenção dos funcionários mais directamente envolvidos nas fases iniciais de crises nas diferentes regiões dos Estados-membros. Estes projectos destinam-se essencialmente à melhoria dos meios, técnicas e procedimentos de intervenção, inclusive nas regiões isoladas ou ultraperiféricas. O seu âmbito deve abranger todos os Estados-membros ou alguns deles, dando-lhes a máxima publicidade e demonstração através da União, por forma a poderem ser aplicados.</p>	<p>B. Projectos que contribuem para o aperfeiçoamento das técnicas e métodos de intervenção</p> <p><i>Projectos-piloto</i></p> <p>Projectos cujo objectivo é aumentar a capacidade e a rapidez de intervenção dos funcionários mais directamente envolvidos nas fases iniciais de crises nas diferentes regiões dos Estados-membros. Estes projectos destinam-se essencialmente à melhoria dos meios, técnicas e procedimentos de intervenção, inclusive nas regiões isoladas ou ultraperiféricas. O seu âmbito deve abranger todos os Estados-membros ou alguns deles, dando-lhes a máxima publicidade e demonstração através da União, por forma a poderem ser aplicados.</p>	<p>B. Projectos que contribuem para o aperfeiçoamento das técnicas e métodos de intervenção</p> <p><i>Projectos-piloto</i></p> <p>Projectos cujo objectivo é aumentar a capacidade de intervenção dos Estados-membros. Estes projectos destinam-se essencialmente à melhoria dos meios, técnicas e procedimentos de intervenção. O seu âmbito deve abranger todos os Estados-membros ou alguns de entre eles.</p>
--	--	--

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Anexo: ponto C

C. Acções destinadas a promover a melhoria da informação, da educação e da sensibilização dos cidadãos, designadamente para aumentar o seu grau de autoprotecção (*)

Acções que promovam o intercâmbio de experiências entre os Estados-membros, regiões e autoridades locais no domínio das iniciativas destinadas a aumentar a informação, a educação e a sensibilização dos cidadãos, designadamente para aumentar o seu grau de autoprotecção. Trata-se de facto de valorizar as iniciativas nos Estados-membros e de permitir que as administrações e outros organismos interessados beneficiem de experiências análogas efectuadas noutros Estados. O destinatário é o público em geral, nomeadamente os jovens em idade escolar e em formação profissional inicial.

Distribuição de material informativo e exposições itinerantes.

Financiamento a 100 %.

C. Acções destinadas a promover a melhoria da informação, da educação e da sensibilização dos cidadãos, designadamente para aumentar o seu grau de autoprotecção (*)

Acções que promovam o intercâmbio de experiências entre os Estados-membros, regiões e autoridades locais no domínio das iniciativas destinadas a aumentar a informação, a educação e a sensibilização dos cidadãos, designadamente para aumentar o seu grau de autoprotecção. Trata-se de facto de valorizar as iniciativas nos Estados-membros e de permitir que as administrações e outros organismos interessados beneficiem de experiências análogas efectuadas noutros Estados. O destinatário é o público em geral, nomeadamente os jovens em idade escolar e em formação profissional inicial.

Distribuição de material informativo e exposições itinerantes.

Financiamento até 100 %.

(*) O presente programa não abrange acções empreendidas no âmbito da política comunitária relativa à saúde (ver comunicação da Comissão e proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho pela qual é adoptado um programa de acção comunitária de promoção, informação e educação e formação para a saúde no âmbito do quadro de acção no domínio da saúde pública (JO nº C 252 de 9. 9. 1994, p. 3) (*).

(*) Esta proposta foi adoptada em 29 de Março de 1996 (JO nº L 95 de 16. 4. 1996, p. 1).

(*) O presente programa não abrange acções empreendidas no âmbito da política comunitária relativa à saúde (ver comunicação da Comissão e proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho pela qual é adoptado um programa de acção comunitária de promoção, informação e educação e formação para a saúde no âmbito do quadro de acção no domínio da saúde pública (JO nº C 252 de 9. 9. 1994, p. 3) (*).

(*) Esta proposta foi adoptada em 29 de Março de 1996 (JO nº L 95 de 16. 4. 1996, p. 1).

III

(Informações)

COMISSÃO

Phare — Equipamento de medição, de controlo e de vigilância

Anúncio de concurso lançado pela Comissão Europeia em nome do Governo da República Checa no âmbito do programa Phare

(96/C 202/11)

Designação do projecto

Fornecimento e instalação de equipamento de medição, controlo e supervisão para uma central de co-geração em Decin, República Checa

1. Participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da União Europeia ou dos países beneficiários do programa Phare. Os fornecimentos devem ser obrigatoriamente originários dos Estados acima referidos.

2. Objecto

A Comissão Europeia/programa plurinacional em matéria de ambiente no âmbito do Phare, projecto «Triângulo Negro», publica o presente anúncio de concurso para o fornecimento e instalação de equipamento de medição e controlo para a optimização do processo de combustão de motores a gás e para o controlo das emissões de três conjuntos de motores a gás e de duas caldeiras com ca-

pacidade calorífica de 3 x 1,77 MW e uma produção eléctrica de 3 x 1,29 MW.

3. Processo do concurso

O processo completo do concurso pode ser obtido gratuitamente mediante pedido por escrito no seguinte endereço:

Comissão Europeia, A/C de Karla Verstraelen, rue de la science 27, (02/03), B-1040 Bruxelas, telefax (32-2) 296 80 40.

4. Propostas

As propostas devem ser recebidas o mais tardar em 26. 8. 1996 (12.00), hora local, no seguinte endereço:

Unidade de Coordenação do Projecto, Dr Anthony Smith, Cajkovského 94, CZ-400 01 Usti nad Labem.

As propostas serão abertas em sessão pública em 26. 8. 1996 (12.00), hora local.

Phare — Sistema tarifário principal

Anúncio de concurso lançado pela Comissão Europeia em nome do Governo da Polónia para um projecto financiado no âmbito do programa Phare

(96/C 202/12)

Designação e número do projecto

Assistência ao programa de transformação das alfândegas polacas.

Concurso nº PL-9305-4.

1. Participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da União Europeia e da Albânia, Bulgária,

Repúblicas Checa, Estónia, Fyrom, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, República Eslovaca e Eslovénia.

Os fornecimentos devem ser obrigatoriamente originários dos Estados acima referidos.

2. Objecto

Fornecimento, em 1 lote, (concepção, desenvolvimento, fornecimento, integração e aplicação), como abaixo es-

pecificado, do sistema pautal principal e de subsistemas associados para utilização pela administração das alfândegas polacas:

1. sistema para preparação da pauta principal,
2. pauta aduaneira integrada principal,
3. subsistema para a preparação e gestão de um léxico comum da pauta aduaneira e lista de mercadorias sujeitas a medidas não integradas e de carácter não pecuniário,
4. subsistema para a preparação e gestão de notas explicativas da pauta aduaneira,
5. subsistema de registo de informações pautais vinculativas, bem como de outras decisões e pareceres,
6. subsistema de apoio para a fixação de preços de referência e de valores aduaneiros,
7. subsistema de apoio para incorporação de referências jurídicas,
8. subsistema de apoio para monitorização de alterações e procedimentos de arquivo,
9. subsistema de apoio para intercâmbio electrónico de dados com outros sistemas,
10. preparação inicial de dados e introdução de dados nos sistemas,
11. fornecimento de material,
12. formação dos utilizadores finais.

3. Processo do concurso

O processo completo do concurso pode ser obtido no seguinte endereço:

- a) Central Board of Customs, Programme Management Unit, ul. Migdalowa 4, PL-02-760 Warszawa, telefax (48-22) 645 14 28.
- b) Comissão das Comunidades Europeias, à atenção de S. Seaman, DG1A/B/2, rue de la Loi/Wetstraat 200, SC27, 1/43, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 296 42 51.
- c) Offiço das Comunidades Europeias:
 - A-1040 Wien, Hoyosgasse 5 [Tel. (43-1) 505 33 79/55 34 91; Telex 133152 Europa; Telefax (43-1) 50 53 37 97],
 - D-53113 Bonn, Zitelmannstraße 22 [Tel. (49-228) 53 00 90; Telefax (49-228) 530 09 50],

NL-2594 AG Den Haag, E.V.D., afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 346 93 26; telefax (31-70) 364 66 19],

L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi, POB 1503 [tel. (352) 430 11; télécopieur (352) 43 01-44 33],

F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tel. (33-1) 40 63 38 38; télécopieur (33-1) 45 56 94 17],

FIN-00131 Helsinki, Pohjois-Esplanadi 31, PO Box 234 [tel. (358-0) 65 64 20; telefax (358-0) 65 67 28],

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 69 99 91; telefax (39-6) 679 16 58],

DK-1004 København K, Højbrohus, Postbox 144, Østergade 61 [tlf. (45-33) 14 41 40; telefax (45-33) 11 12 03],

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44-171) 973 19 92; facsimile (44-171) 973 19 00].

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353-1) 71 22 44; facsimile (353-1) 71 22 44/71 26 57],

GR-10674 Αθήνα, PO Box 11002, Βασιλίσσης Σοφίας 2 [τηλ. (30-1) 724 39 82, τηλεφάξ (30-1) 724 46 20],

E-28046 Madrid, Paseo de la Castellana 46 [tel. (34-1) 431 57 11; telefax (34-1) 432 14 09],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, rua do Salitre 56 [tel. (351-1) 54 11 44; telefax (351-1) 55 43 97],

S-11147 Stockholm, Hamngatan 6 [tel. (46-8) 611 11 72; telefax (46-8) 611 44 35],

4. Processo

Os documentos do concurso devem ser recebidos até 6. 9. 1996 (15.00), hora local, no seguinte endereço:

Central Board of Customs, Programme Management Unit, ul. Swietokrzyska 12, PO Box 10, PL-00-916 Warszawa.

Os documentos do concurso devem ser recebidos até 17. 9. 1996 (10.00), hora local, no seguinte endereço:

Central Board of Customs, Conference Room, ul. Migdalowa 4, PL-02-760 Warszawa.

Violação dos direitos de propriedade intelectual relativamente aos produtos têxteis e de vestuário, por falsificação, a nível da indústria europeia

Concurso público

(96/C 202/13)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, DG I, Relações Comerciais Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia, Direcção D, unidade «Negociações e gestão dos acordos sobre os têxteis; calçado; diversos» (ID 1), gabinete: B-28, 5/42, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
Tel. (32-2) 299 01 65. Telefax (32-2) 299 02 07.
2. **Categoria e descrição do serviço:** categoria 27, «Outros serviços».
Determinar a extensão e o impacto económico da violação dos direitos de propriedade intelectual, devido a práticas de falsificação a nível dos produtos têxteis e de vestuário originários de alguns países asiáticos constituindo uma amostra representativa.
3. **Entrega em:** ver ponto 1.
4. a) **Reservada a uma profissão particular:** não.
b) **Referência às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas:** GATT, acordo relativo aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio.
c) Nomes e qualificações do pessoal: sim.
5. **Divisão em lotes:** não.
6. **Variantes:** não são aceites variantes.
7. **Duração do contrato:** 6 meses.
8. a) **Nome e endereço do serviço junto do qual se poderá solicitar a documentação necessária:** ver ponto 1.
b) **Data limite para efectuar os pedidos:** 2. 9. 1996.
9. a) **Data limite para a recepção das propostas:** 16. 9. 1996 (16.00), o mais tardar.
b) **Endereço para onde as propostas deverão ser enviadas:** ver ponto 1.
c) **Línguas:** Uma das línguas oficiais da União Europeia.
10. a) **Pessoas autorizadas a assistir à sessão de abertura das propostas:** os pedidos deverão ser apresentados até 9. 9. 1996, o mais tardar, exclusivamente por carta endereçada ao serviço indicado no ponto 1.
b) **Data, hora e local de abertura:** 19. 9. 1996 (10.00), no endereço indicado no ponto 1.
11. **Cauções e garantias:** não são requeridas.
12. **Modos de financiamento e pagamento:** condições aplicáveis aos contratos-tipo de serviços da Comissão. As modalidades de pagamento encontram-se indicadas nas especificações.
13. **Forma jurídica a revestir pelo agrupamento de proponentes:** não é requerida uma forma jurídica especial; no entanto, cada prestador de serviços deverá assumir uma responsabilidade conjunta e solidária para efeitos do contrato.
14. **Informações relativas à situação pessoal do prestador de serviços, e informações e formalidades necessárias para a avaliação das condições mínimas de carácter técnico e económico que este deverá preencher:**
 - elementos exaustivos sobre as respectivas habilitações literárias e qualificações profissionais;
 - uma lista dos principais projectos associados, realizados nos últimos três anos, provando a respectiva experiência em matéria de direito comercial internacional, direitos de propriedade intelectual no âmbito do GATT;
 - uma lista dos projectos que provam a experiência adquirida em matéria de direito intelectual nos países asiáticos;
 - provas de possuir uma situação sólida a nível financeiro e económico.
15. **Período durante o qual os proponentes deverão manter as suas propostas válidas:** 9 meses a partir da data limite para entrega das propostas, 16. 9. 1996.
16. **Critérios de adjudicação:** proposta economicamente mais vantajosa. Os critérios adoptados são: 1) o preço, 2) a qualidade da abordagem proposta, 3) o método utilizado para distinguir os diferentes tipos de violação, 4) o método de análise do impacto económico a nível da indústria têxtil e do vestuário europeia e 5) a análise proposta para as correntes comerciais de importação/exportação/trânsito.
17. **Outras informações:** os preços propostos serão expressos em ecus, isentos de quaisquer direitos, taxas e outros encargos, incluindo o IVA. O contrato será considerado um contrato realizado na Bélgica e sujeito à legislação belga, bem como todos os aspectos dele decorrentes.
18. **Anúncio enviado:** 28. 6. 1996.
19. **Anúncio recebido em:** 1. 7. 1996.

Riscos potenciais de práticas de transbordo e de outras práticas fraudulentas seguindo-se à entrada em vigor da união aduaneira CE-Turquia no sector dos têxteis e vestuário

Concurso público

(96/C 202/14)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, DG I, «Relações Económicas Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, os países do Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia», Direcção D, unidade «Negociações e gestão dos acordos sobre os têxteis; calçado; diversos» (ID 1), gabinete: B-28, 5/42, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
Tel. (32-2) 299 01 65. Telefax (32-2) 299 02 07.
2. **Categoria e descrição do serviço:** Categoria 27, «Outros serviços».
Analisar em que medida a nova situação em que se encontram a Comunidade e a Turquia poderá ser utilizada por países terceiros para iludir o regime de importações comunitário existente no sector dos têxteis e do vestuário e para identificar as áreas em que é necessário reforçar os mecanismos de controlo ou, se necessário, introduzir novos mecanismos.
3. **Entrega:** ver ponto 1.
4. a) **Reservado a uma profissão particular:** não.
b) **Referência às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas:** Acordo relativo à união aduaneira CE-Turquia.
c) Nomes e qualificações do pessoal: sim.
5. **Divisão em lotes:** não.
6. **Variantes:** as variantes não são aceites.
7. **Duração do contrato:** 6 meses.
8. a) **Nome e endereço do serviço junto do qual se poderá requerer a documentação necessária:** ver ponto 1.
b) **Data limite para efectuar os pedidos de documentação:** 2. 9. 1996.
9. a) **Data limite para a recepção das propostas:** 16. 9. 1996 (16.00), o mais tardar.
b) **Endereço para onde as propostas deverão ser enviadas:** ver ponto 1.
c) **Línguas:** 1 das línguas oficiais da União Europeia.
10. a) **Pessoas autorizadas a participar na sessão de abertura das propostas:** os pedidos deverão ser enviados por carta, unicamente, até 9. 9. 1996, o mais tardar, para o endereço indicado no ponto 1.
b) **Data, hora e local de abertura:** 19. 9. 1996 (10.00), no endereço indicado no ponto 1.
11. **Cauções e garantias:** não são requeridas.
12. **Modos de financiamento e pagamento:** Condições dos contratos-tipo de serviços da Comissão. Os modos de pagamento encontram-se indicados nas especificações.
13. **Forma jurídica a assumir em caso de agrupamento:** não será requerida uma forma jurídica específica; no entanto, cada prestador de serviços deverá assumir uma responsabilidade conjunta e solidária para efeitos do contrato.
14. **Informações relativas à situação pessoal do prestador de serviços, e informações e formalidades necessárias para uma avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico a preencher pelo mesmo:**
 - elementos exaustivos sobre as habilitações literárias e qualificações profissionais dos prestadores de serviços;
 - uma lista dos principais projectos associados realizados nos últimos três anos comprovando a experiência no domínio do controlo de importações, concessão de licenças e alfândegas na Turquia;
 - ;
 - provas de possuir uma situação sólida a nível financeiro e económico.
15. **Período durante o qual as propostas deverão manter-se válidas:** 9 meses a partir da data limite para a apresentação de propostas: 16. 9. 1996.
16. **CrITÉRIOS de adjudicação:** proposta economicamente mais vantajosa. Os critérios a aplicar são o preço, a qualidade da abordagem e metodologia propostas, fácil acesso a fontes de informação turcas.
17. **Outras informações:** os preços propostos deverão ser expressos em ecus e estarão isentos de todos os direitos, taxas e outros encargos, incluindo o IVA. O contrato será considerado um contrato realizado na Bélgica e sujeito à legislação belga, o que se aplica, igualmente, a quaisquer aspectos dele decorrentes.
18. **Anúncio enviado em:** 28. 6. 1996.
19. **Anúncio recebido em:** 1. 7. 1996.

Eurogabinetes — Assistência e auditoria

Concurso público

(96/C 202/15)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, DG XXIII-B1, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Telefax (32-2) 295 73 35.

2. **Categoria de serviço e descrição do mesmo:** os eurogabinetes constituem uma rede europeia que oferece serviços de informação, assistência e conselhos sobre a legislação, as políticas e os programas comunitários às pequenas e médias empresas (PME). A coordenação das actividades, bem como o desenvolvimento da rede são asseguradas por uma estrutura central, sediada em Bruxelas, sob a autoridade da DG XXIII.

No quadro de um programa de acção plurianual a favor das PME, o objecto do contrato consiste em subcontratar, por um lado, as actividades de apoio (informação e gestão), e por outro e de modo separado, o controlo e auditoria da qualidade da rede dos Eurogabinetes no seio da estrutura central. As tarefas que têm origem nas novas orientações e que visam melhorar o impacto da rede EIC serão, igualmente, executadas pela estrutura central.

Em particular, as seguintes funções deverão ser garantidas pelos contratantes:

1. *Apoio e estimulação da rede: gestão e informação*

Gestão

A função de gestão terá como objectivo assegurar:

- a assistência ao bom funcionamento da rede,
- a gestão das ferramentas informáticas,
- o desenvolvimento da rede (animação, «first stop shop» interface com as outras DG),
- a exploração óptima das ferramentas informáticas,
- apoio às actividades de promoção desenvolvidas pela DG XXIII.

Informação

A função da informação reúne o conjunto das acções necessárias à garantia da eficácia da rede, a saber: o domínio perfeito, a valorização e a disseminação da informação útil, os conselhos de assis-

tência e o processamento da transferência de informação. Por este motivo, os EIC deverão ter acesso:

- à informação comunitária útil às empresas,
- às bases de dados comunitárias,
- a uma equipa de «Information Officers»,
- a produtos de informação inovadores,
- a sessões de formação.

2. *Auditoria e controlo da qualidade dos serviços e da homogeneidade da rede*

Esta função prevê:

- a auditoria dos EIC,
- a determinação dos critérios de qualidade e o acompanhamento da sua evolução,
- a análise do impacto quantitativo da rede, do nível qualitativo dos EIC, e do nível qualitativo da estrutura central.

3. *Local de entrega:* Bruxelas.

4. Não consta.

5. Os prestadores poderão apenas apresentar uma proposta relativamente a uma das partes em questão. Contudo, o candidato seleccionado para a função «Auditoria» deverá provar que não existe nenhum vínculo entre o próprio e a(s) sociedade(s) que apresentaram uma proposta para a 1ª parte.

6. Não consta.

7. **Data limite para o início da prestação do serviço e duração do contrato:** 12 meses a partir de 1. 1. 1997, com possibilidade de ser prorrogado três vezes, pelo período de um ano.

8. a) **Nome e endereço do serviço para solicitação da documentação necessária à apresentação de propostas:** Comissão Europeia, DG XXIII, Unidade B-1, Eurogabinetes, Sr.ª H. Andriessen (AN80-4/42), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 295 73 35.

b) **Data limite para a apresentação dos pedidos:** 12. 8. 1996.

9. a) **Data limite de recepção das propostas:** 22. 8. 1996.
- b) **Endereço para onde deverão ser enviadas:** Comissão Europeia, DG XXIII, Sr^a Lucia Pitisci, rue de la Loi/Wetstraat 200 (AN80-4/42), B-1049 Bruxelles/Brussel.
- As propostas deverão ser enviadas em 3 exemplares:
- seja por correio registado para o endereço indicado, fazendo fé a data do carimbo do correio,
 - seja por entrega em mão no serviço da Comissão mencionado, o mais tardar, em 22. 8. 1996 (16.00).
- c) **Língua ou línguas em que deverão ser redigidas:** as propostas deverão ser redigidas numa das línguas oficiais da União Europeia.
10. **Abertura das propostas:** os proponentes ou os seus representantes poderão assistir à abertura das propostas que terá lugar em 29. 8. 1996 (15.00), rue d'Arlon 80, B-1040 Bruxelas.
11. Não consta.
12. **Modalidades de financiamento e de pagamento:** a proposta de preços deverá ser expressa em ECU. Segundo as disposições dos artigos 3º e 4º do Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, os preços propostos deverão ser calculados na exoneração de encargos, impostos e taxas. O montante do IVA será indicado separadamente.
13. Não consta.
14. **Crítérios de selecção: condições mínimas:** o proponente deverá fornecer a documentação justificativa da sua situação pessoal, uma prova da situação financeira e económica e uma descrição do equipamento, bem como da sua competência técnica.
15. **Validade da proposta:** 12 meses a contar da data de entrega das propostas.
16. **Crítérios de adjudicação do contrato:** a Comissão seleccionará a proposta que apresente a melhor relação qualidade/preço, com base nos seguintes critérios de adjudicação:
- 1) qualidade da proposta,
 - 2) preço,
 - 3) experiência confirmada do proponente no domínio que objecto do concurso.
 - 4) qualificação do pessoal e organização,
 - 5) método.
17. **Outras informações:** as modalidades particulares são incluídas no caderno de encargos.
18. **Anúncio de pré-informação no Jornal Oficial:** não consta.
19. **Data de envio do anúncio pelo SPOCE:** 1. 7. 1996.
20. **Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:** 1. 7. 1996.
21. **Contrato abrangido pelo acordo GATT:** Sim.
-